



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 783, DE 2026**

**(Do Sr. Raimundo Santos)**

Institui o Programa Nacional de Apoio e Assistência às Mulheres em Situação de Rua.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

**PROJETO DE LEI Nº DE 2026**  
(Do Sr. Raimundo Santos)

Institui o Programa Nacional de Apoio e Assistência às Mulheres em Situação de Rua.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio e Assistência às Mulheres em Situação de Rua, com a finalidade de assegurar proteção social, atendimento integral e ações voltadas à reinserção social de mulheres em situação de rua.

Art. 2º Constituem diretrizes do Programa:

I – garantia de acolhimento institucional e oferta de abrigo provisório em condições dignas;

II – provisão de alimentação, vestuário e itens de higiene pessoal;

III – promoção do acesso à saúde, com atenção às necessidades específicas da mulher;

IV – oferta de acompanhamento psicossocial;

V – desenvolvimento de ações de educação, qualificação e capacitação profissional;

VI – apoio a processos de reintegração familiar e comunitária, quando cabíveis;

VII – promoção da autonomia, da inclusão social e da cidadania.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tel: (61) 3215-5787/3787 | dep.raimundosantos@camara.leg.br





Art. 3º O Programa será executado mediante:

I – articulação entre os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal;

II – celebração de convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com entidades sem fins lucrativos;

III – atuação de equipes multidisciplinares;

IV – implementação de projetos, serviços e ações específicas.

Art. 4º São assegurados às mulheres atendidas pelo Programa, observada a legislação vigente:

I – acesso prioritário a serviços públicos essenciais, especialmente nas áreas de saúde e assistência social;

II – apoio à obtenção e regularização de documentação civil;

III – encaminhamento a programas de geração de trabalho, renda e moradia;

IV – acompanhamento psicossocial, conforme avaliação técnica.

Art. 5º O Poder Executivo Federal poderá destinar recursos orçamentários para a implementação e manutenção do Programa, observadas as disponibilidades financeiras e as normas pertinentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

Observa-se, no Brasil, crescimento expressivo da população feminina em situação de rua, a qual já representa aproximadamente 13% a 15% do contingente total e o número de pessoas em situação de rua ultrapassou 327 mil ao final de 2024, evidenciando o agravamento do quadro social, especialmente no período posterior à pandemia.

No contexto atual, a vida na rua configura-se como ambiente permanentemente hostil, especialmente para as mulheres, que enfrentam riscos contínuos de violência física e sexual. Embora representem parcela minoritária da população em situação de rua, sofrem de forma desproporcional as consequências da vulnerabilidade social e da ausência de proteção efetiva.

Esse grupo permanece amplamente “invisível” nas políticas públicas de acolhimento. As estruturas existentes, em muitos casos, não contemplam necessidades específicas — tais como espaços adequados para receber e acompanhar seus filhos, infraestrutura mínima de higiene ou condições para atendimento diferenciado.

Levantamentos indicam ainda que, diante da ausência de suporte institucional e de oportunidades de subsistência, muitas mulheres acabam recorrendo à troca de favores sexuais como estratégia forçada para obtenção de recursos básicos, como dinheiro para alimentação ou acesso a abrigos privados.

Dados específicos entre as cidades brasileiras evidenciam esse agravamento. Em São Paulo, por exemplo, o número de mulheres em situação de rua aumentou de forma expressiva na última década. Conforme reportagem publicada em 9 de março de 2025, o Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua registrou que esse contingente passou de 480 mulheres em 2012 para 4.934 em 2021. O crescimento reflete





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

um estado de vulnerabilidade extrema, intensificado pela falta de segurança, pelo difícil acesso à higiene menstrual e pela ausência de redes de apoio. Embora as mulheres representem cerca de 13% da população de rua como mencionado anteriormente, são vítimas em aproximadamente 40% dos casos de violência grave registrados nesse meio. Para buscar proteção mútua, muitas formam grupos de apoio, mas continuam a enfrentar graves lacunas de atendimento — incluindo a dificuldade de obtenção de absorventes e de locais seguros para cuidar de seus filhos — o que compromete ainda mais suas possibilidades de reinserção social.

A realidade descrita evidencia a necessidade urgente de políticas públicas efetivas, com foco específico em segurança, moradia digna, acesso à saúde integral e atendimento às necessidades de higiene e cuidado, incluindo a dignidade menstrual, bem como suporte para que essas mulheres possam exercer plenamente seus direitos sociais e familiares.

Nesse sentido, o Programa Nacional de Apoio e Assistência às Mulheres em Situação de Rua tem por objetivo central promover a proteção, a assistência e a reinserção social dessas mulheres, por meio da oferta integrada de abrigo, alimentação, acesso à saúde, educação, qualificação profissional e demais serviços essenciais.

Com a implementação desse Programa, busca-se reduzir a vulnerabilidade das brasileiras em situação de rua, promovendo a justiça social de forma estruturada, permanente e com foco nas necessidades específicas desse grupo. Diante do exposto e da relevância desta proposta, solicito a aprovação dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

**Deputado RAIMUNDO SANTOS**  
**PSD-PA**

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tel: (61) 3215-5787/3787 | dep.raimundosantos@camara.leg.br



**FIM DO DOCUMENTO**